JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.681/96-57

Licitação - dispensa - instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional - serviço de análise comparativa da qualidade da gestão das unidades de saúde - compatibilidade dos serviços contratados com os objetivos estatutários - inexigência de pesquisa de mercado - razoabilidade do preço - necessidade de demonstração - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24, XIII e art. 26.

Egrégio Plenário

Em julgamento, contrato celebrado com dispensa de licitação e termo de aditamento entre a Secretaria Municipal da Saúde e a instituição brasileira sem fins lucrativos, Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio e desenvolvimento à implantação de sistema de acompanhamento e avaliação contábil financeira de Unidades de Saúde – projeto, estudos e pesquisas complementares.

AUD-I manifestou-se pelo acolhimento do ajuste com ressalvas quanto ao importe da despesa. A AT-Economia considerou não demonstrada a economicidade do gasto. A ATJ, pronunciando-se em várias oportunidades, opinou pela irregularidade do contrato, basicamente, pelas seguintes razões: viabilidade da competição; incompatibilidade entre o objeto contratado e os objetivos institucionais da contratada; ausência de justificativa de preço; e não evidenciada a necessidade do número de horas ajustadas.

A Origem defendeu-se, explicitando tratar-se de dispensa e não de inexigibilidade de licitação. Afirmou que o número de horas da consultoria era imprevisível ante o objeto contratado. Alegou, por fim, a compatibilidade do objeto do contrato com os objetivos sociais das instituições.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se em diversas oportunidades.

Adotando os argumentos de defesa da origem, S.D.G. opinou pelo acolhimento do contrato juntando parecer exarado no TC 72.002.130-96*93, ao qual fez remissão, pela similaridade.

É o relatório.

V O T O

Merecem análise, os principais pontos questionados pelos órgãos técnicos.

I - Da dispensa de licitação

A origem contratou, diretamente, instituição brasileira com inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos, incumbida, conforme seu Estatuto, de realização de DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

Estando presentes os requisitos legais caracterizadores desta hipótese de dispensa de licitação, incidiu o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, embasador do ajuste.

Como se trata de dispensa e não de inexigibilidade de licitação, não cabe discutir sobre a inviabilidade de competição.

Já decidiu o Poder Judiciário, na Ação Civil Pública 1.208/95 - 5ª Vara da Fazenda Pública, "configurada a hipótese da norma em tela, ante os seus expressos termos, impõe-se o reconhecimento de que a Administração está dispensada de realizar a licitação, mesmo que esta fosse possível".

Correto, pois, o fundamento adotado pela Municipalidade.

II - Da compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos institucionais da contratada

Neste ponto, transcrevo manifestação de S.D.G. , concluindo haver compatibilidade entre o objeto contratado e os objetivos estatutários da instituição no contrato ora examinado:

> " Observo que o objeto do contrato é compatível com os objetivos estatutários, que intenta " colaborar com os meios adequados para a organização e supervisão das atividades de atendimento à comunidade, bem assim contratar, acordar, conveniar e ajustar serviços com pessoas físicas e jurídicas; organizar e executar os serviços de apoio para a consecução de seus objetivos; denotando ser a prestação de serviços à comunidade, em suas atividades de extensão, bastante ampla, compreendendo outrossim, realização de cursos além de outras atividades, portanto outros serviços, além dos especificados (artº.3º e 4º)".

III - Do preço

A quantidade de horas de trabalho estimada no contrato configura, apenas, elemento de composição do preço, não cabendo exigir que se determine o seu exato número para justificar o preço certo e total nele definido.

Ademais, a justificativa de preço determinada no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 não significa, necessariamente, que as contratantes devam apresentar "pesquisa de mercado". "Justificar" significa "demonstrar" que o preço é razoável.

A origem apresentou quadro comparativo dos preços dos diversos contratos celebrados por S.M.S. (fls. 112 a 114), na fase de implantação do PAS, com instituições assemelhadas, para demonstrar que os preços ora praticados são compatíveis com aqueles.

Considerando que as irregularidades apontadas não se comprovaram e não restando evidenciado ser abusivo, o preço pago, VOTO pelo acolhimento dos instrumentos sob exame.

São Paulo, 07 de abril de 1999.

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.681/96*57, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os instrumentos sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator